

Lei nº 533/2006 de 06 de fevereiro de 2006.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Santana do Acaraú, estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, etc,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana do Acaraú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal direta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. assistência a situações de calamidade pública;
- II. combate a surtos endêmicos;
- III. suprir a falta de servidor da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória;
- IV. suprir carência funcional decorrente de não preenchimento das vagas mediante concurso público, ou característico aumento de demanda dos serviços públicos;

Art. 3º – O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado prescindindo de concurso público.

§ 1º – A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.



§ 2º – A contratação de pessoal, nos casos em que exija habilitação técnica, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

Art. 4º – As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I. de até seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;
- II. de até dois anos, nos casos dos incisos III e IV do art. 2º;

Parágrafo Único – É admitida a prorrogação dos contratos por igual período, uma única vez.

Art. 5º – É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º – Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a contratação de professor, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º – A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de início de carreira das mesmas categorias.

§ 1º – Nos casos de contratação para desempenho de atividades não definidos no quadro de cargos, será adotada como referência o salário de servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 2º – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:



- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato.

Art. 8º – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

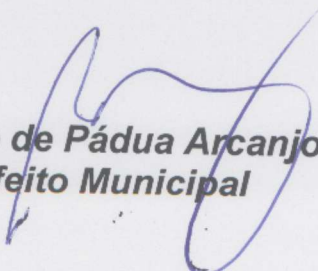
- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa de uma das partes.

Parágrafo Único – A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 214 a 217 da Lei Municipal nº 414/2000, de 30/06/2000.

Paço da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, em 6 de fevereiro de 2006.


Antônio de Pádua Arcanjo
Prefeito Municipal